



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.003478/2003-30
Recurso nº : 145.011
Matéria : IRPF/DOI – Ex.: 2001
Recorrente : FLAMÍNIO FRANCO DE CASTRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.389

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, ou seja, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMÍNIO FRANCO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 10120.003478/2003-30
Acórdão nº : 102-47.389

Recurso nº : 145.011
Recorrente : FLAMÍNIO FRANCO DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI.

Decidiu a DRJ por afastar a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN, posto que este somente se refere às infrações relacionadas ao pagamento de tributo.

Entendeu que o presente caso trata de obrigação acessória, que não guarda qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, portanto, não poderia ser alcançado pelo dispositivo acima citado.

Afastou a alegação de atraso justificado por entender que a atuação do julgador administrativo não se pauta na discricionariedade, cabendo-lhe aplicar a multa veiculada no § 2º, do art. 15, do Decreto-lei nº 1.510/76, todas as vezes que houver descumprimento da obrigação prevista no *caput* do mesmo artigo.

Afastou ainda a alegação do contribuinte de que a DRF/Goiânia teria dificultado ou recusado-se a receber e validar as declarações objeto do presente lançamento, posto que despida de comprovação.

Em face do argumento de que o contribuinte não teria agido com negligência, ressaltou o caráter objetivo da responsabilidade por infrações tributárias, nos termos do art. 136, do CTN.

Por fim, em atenção ao princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106, II, alínea "c", do CTN, houve por bem a DRJ revisar o cálculo da multa

Processo nº : 10120.003478/2003-30
Acórdão nº : 102-47.389

em virtude do advento da Lei nº 10.426/2002, que trouxe dispositivo mais benéfico ao sujeito passivo da obrigação acessória em questão.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese:

a) que, apesar de não ter entregue as Declarações sobre Operações Imobiliárias no prazo legal, o fez espontaneamente dentro do mesmo exercício fiscal, pelo que faz jus ao benefício previsto no art. 138, do CTN;

b) que o órgão da Receita Federal em Goiânia não haveria disponibilizado os formulários e disquetes necessários ao cumprimento da obrigação acessória em questão e que seus funcionários teriam fornecido informações imprecisas, razão pela qual o Recorrente teria atrasado a entrega das DOIs;

c) não ter havido infração à lei, uma vez que o atraso no cumprimento da obrigação acessória se deu por motivo estranho à vontade do Recorrente.

Às fls. 384 consta referência ao processo nº 10120.005842/2002-81, no qual foi efetuado o respectivo arrolamento de bens.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.003478/2003-30
Acórdão nº : 102-47.389

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI pelo serventuário da Justiça, responsável pelo 7º Tabelionato de Notas do Município de Goiânia/GO.

Inicialmente, deve-se analisar o dispositivo legal que institui a obrigação acessória ora questionada. Dispõe o art. 15, do Decreto-lei nº 1.510/1976, *in verbis*:

"Art 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

Da simples leitura do dispositivo citado, verifica-se que a responsabilidade pela comunicação dos referidos atos à Secretaria da Receita Federal é do serventuário da Justiça responsável por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e que o descumprimento de tal obrigação acarreta aplicação de multa.

O Recorrente propugna pela não aplicação da referida multa, uma vez que entregou as DOIs espontaneamente ainda no mesmo exercício fiscal, o que caracterizaria a denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.

Processo nº : 10120.003478/2003-30
Acórdão nº : 102-47.389

Ocorre que, no caso em tela, não é aplicável tal artigo, posto que se trata de multa de caráter moratório, ou seja, pelo descumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Este tipo de multa não se confunde com as punitivas, que decorrem de ação fiscal e às quais se aplica o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A denúncia espontânea não socorre o ato formal da entrega da declaração em atraso, que é uma obrigação acessória autônoma, pois o ato não tem vínculo direto com o fato gerador do tributo ao qual se relacionam as obrigações tributárias principais e acessórias vinculadas.

Desta forma, conclui-se pelo não cabimento do benefício da denúncia espontânea à multa ora exigida.

Alega ainda o Recorrente que o atraso na entrega das DOIs deveu-se ao fato de que o órgão da Receita Federal em Goiânia não disponibilizou os formulários e disquetes necessários ao cumprimento da obrigação acessória em questão e que seus funcionários teriam fornecido informações imprecisas.

No entanto, tais afirmações estão desacompanhadas de qualquer comprovação, de modo que não podem ser consideradas.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO